



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fis _____

Proc _____

LEI N.º 2 207, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

“Dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue e dá outras providências”

AUTOR Ver Weñceslau de Souza Neto

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa Municipal de Combate a Dengue, no Município de Caraguatatuba,

Art 2º - O Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue, coordenado pela Secretaria Municipal de Saude, tem por objetivo controlar as infestações pelo mosquito “*Aedes aegypti*”, procurando reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica,

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero “*Aedes*”, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas

I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos no “caput” deste artigo,

II - os responsáveis por cemitérios competem exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água,

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob suas responsabilidades, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, de modo a inviabilizar os eventuais criadouros existentes,

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos,

V - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura e impeditiva a proliferação de mosquitos,

VI - nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis. _____

Proc. _____

contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizados, recipientes suficientes para o descarte

Art 4º - O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao "*Aedes aegypti*" ou ao "*Aedes albopictus*"

Art 5º - Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente

I - a notificação prévia para regularização no prazo de 15 (quinze) dias,

II - não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente,

III - persistindo a infração por 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento

Art 6º - As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em

I - Leve - quando detectada a existência de um a dois focos de vetores,

II - Média - de três a quatro focos,

III - Grave - de cinco a seis focos,

IV - Gravíssima - de sete ou mais focos

Art 7º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas a imposição das seguintes multas

I - Para infrações leves R\$ 100,00 (cem reais),

II - Para infrações médias R\$ 200,00 (duzentos reais),

III - Para infrações graves R\$ 400,00 (quatrocentos reais),

IV - Para infrações gravíssimas R\$ 600,00 (seiscentos reais)

§ 1º - Previamente a aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste Artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito a imposição daquelas penalidades

§ 2º - A cada reincidência as multas serão cobradas em dobro

Art 8º - Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal

Art 9º - A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em



7

Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis. _____

Proc. _____

Saúde

Art 10º - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei sera destinada integralmente a secretaria Municipal de Saude para setor vigilância epidemiologica

Art 11º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias apos a publicação, no que for necessario

Art 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentarias da Secretaria Municipal de Saude e do Fundo Municipal de Saude


Art 13º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Gabinete da Presidência, 02 de dezembro de 2014


Ver José Mendes de Souza Neto
Presidente

Registrado e Publicado

03/12/14


Tatiana Ribeiro S Faria
Assessor Téc Parlamentar II
Expediente Legislativo